

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei Nº 2.620, de 2003

“Dispõe sobre a devolução dos recursos pagos a título de tarifas bancárias decorrente da aplicação da Portaria nº 837, de 20 de junho de 2003.”

Autor : Deputado **EDUARDO PAES**

Relator : Deputado **FERNANDO CORUJA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado Eduardo Paes, prevê a obrigatoriedade de o Instituto Nacional do Seguro Social efetuar a devolução aos aposentados, pensionistas e outros segurados da Previdência Social dos recursos cobrados a título de tarifas bancárias ou quaisquer outras taxas decorrentes da determinação contida na Portaria MPS nº 837/03.

Datada de 20 de junho de 2003, a referida Portaria estabelecia que os benefícios concedidos pelo INSS a partir de 1º de julho de 2003, com valor-limite de salário de contribuição de R\$ 720,00, teriam os pagamentos efetuados exclusivamente por meio de crédito em conta bancária. Tal determinação forçava os aposentados e pensionistas a abrirem contas bancárias para recebimento dos benefícios e, em decorrência de todos os



FD0EA9C955

transtornos causados, foi inteiramente revogada pela Portaria MPS nº 1.635, de 25 de novembro de 2003.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que “diversos aposentados e pensionistas tiveram custos bancários e não é justo que, além de todas as dificuldades que atravessam, tenham que arcar com as despesas das ‘indicações’ do Governo”.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou por unanimidade pela sua aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária devemos considerar que, apesar de estar sendo criada uma despesa, não será necessário elaborar a estimativa de despesa e o correspondente cancelamento compensatório exigido pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo porque não se trata de uma despesa obrigatória de caráter continuado. Além disso, considerando que se trata de uma despesa de valor insignificante para o Orçamento da União, até por uma questão de economia processual não poderíamos exigir a elaboração de demonstrativos extremamente complexos.

No mérito, não podemos deixar de concordar com a proposta. O erro da exigência de crédito em conta dos benefícios previdenciários foi cometido pelo governo, que até chegou a reconhecê-lo publicamente, quando revogou a determinação. Assim sendo, deixar que os aposentados e pensionistas



FD0EA9C955

paguem a conta de um erro que não cometeram seria uma injustiça das mais gritantes, principalmente quando se considera a quantidade de problemas que eles já têm de enfrentar para receber seus benefícios.

Diante do exposto, votamos pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.620, de 2003, com a emenda de Relator aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

